



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722570/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.991 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente EVALDO LUIZ DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Observada a Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 503/520) interposto nos autos do processo nº 11516.722570/201211, em face do Acórdão nº 07-31.815, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), em sessão realizada em 27 de junho de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, por julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 405/433), de acordo com os fundamentos de e-fls. 464/498, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

O benefício da isenção do imposto de renda, no caso de moléstia grave, pressupõe a presença dos requisitos objetivos da comprovação da doença e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Por expressa disposição legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Por expressa disposição legal, no lançamento de ofício incide multa de 75%, sem permissivo para o servidor público deixar de aplicá-la, sob pena de ultrapassar os limites legais de sua competência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros e taxa Selic nos créditos tributários não recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.

IRRF. RESPONSABILIDADE. PRAZO.

Após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, a quem a lei exige sejam submetidos todos os rendimentos.

A lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

ISENÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

O direito à isenção do imposto de renda pessoa física não demanda expedição de ato administrativo de reconhecimento por parte da Administração Tributária, que pode em sua esfera de competência exigir a comprovação de sua regularidade, sujeitando-se o contribuinte ao lançamento fiscal do crédito tributário não pago.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

PROVA TESTEMUNHAL.

Prescinde à validade do lançamento a necessidade de produção de prova testemunhal, mormente quando a apreciação é meramente documental.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Tem-se por prescindível de perícia o lançamento baseado em prova meramente documental integrante dos autos.

A perícia formulada deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação que rege o contencioso. A não conformidade motiva o indeferimento e não conhecimento.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

ALEGAÇÕES FINAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O processo administrativo fiscal possui regimento específico, estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, com suas fases de procedimento de lançamento e impugnação, sem lugar para alegações finais prévias ao julgamento de primeira instância.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou, suprimidos apenas a tabela de valores referentes aos rendimentos tributáveis para os anos-calendários de 2007 a 2011:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 44.763,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo valor consolidado em 01/10/2012 corresponde a R\$ 88.841,29, referente aos anos calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme Auto de Infração e Demonstrativos às fls. 376 a 395.

Mostra o Auto de Infração que o lançamento fiscal decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – CNPJ 83.599.191/000187, conforme tabela de valores de e-fls. 466.

Relata a autoridade de fiscal que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) enviou cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da ALESC.

No que concerne ao contribuinte a comissão daquela autarquia previdenciária descreveu que foi aposentado por invalidez no ano de 1982, por ser portador de doença cardíaca (CID 428.1/1 e 422.9/3, revisão de 1975) e que reavaliado pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado que apenas apresenta limitações funcionais inerentes a sua idade, não restando comprovado o quadro incapacitante que originou a aposentadoria.

Discorre sobre o relatório pericial da Gerência de Perícia Médica em que esta atesta que, após revisão do prontuário médico pericial do servidor, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão do benefício previdenciário houvesse a incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário, haja vista a existência de apenas um único atestado médico emitido em 21/01/1982, conforme Laudo de fls. 41 e 48.

Que no histórico médico-pericial do servidor (fl. 41), a Junta Médica revisional informa que não existem exames complementares da época da concessão da aposentadoria que comprovem a patologia e/ou incapacidade laborativa. Acrescenta que não foram encontrados sinais atuais incapacitantes relativos à patologia que deu causa à aposentadoria.

Narra que a Junta Médica Oficial do mesmo ente estatal (no caso, o Estado de Santa Catarina), que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde do servidor, em ato de revisão pericial atesta equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por doença cardíaca; que declara de forma clara e objetiva que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez.

Narra que a Presidência do IPREV suspendeu o benefício previdenciário, com remessa dos autos à ALESC para fins de revisão do ato de aposentadoria.

A autoridade fiscal arrolou a legislação que trata dos requisitos para isenção do imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e, diante dos fatos que indicaram não estar presente a moléstia grave apta ao benefício fiscal, foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos nos anos aqui referidos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal.

Cita que reclassificou os rendimentos de aposentadoria, antes informados como isentos, nas Declaração de Ajuste Anual dos anos-calendário 2010 e 2011, para tributáveis de aposentadoria, percebidos de pessoa jurídica.

I. DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

Por tempestiva, foi conhecida a impugnação, a qual transcrevo, dado que trata de diversos temas:

1. Da aposentadoria

Relata que foi aposentado por invalidez, cujo processo administrativo teve início em atestado médico indicando a doença que estava cometido e que foi confirmada pela junta médica da ALESC e posteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

Discorre sobre os fatos que levaram a instauração do processo administrativo levado a efeito pelo IPREV, que considera não ter competência para investigar irregularidade em concessão de aposentadoria pela ALESC, porém, aduz que a aposentadoria continua vigente por decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2012.042883-4, arrolando o provimento judicial liminar favorável.

Considera ilegal o lançamento fiscal em que a Receita Federal do Brasil (RFB) entendeu de forma contraditória, que a perícia médica realizada tinha o condão de desconstituir a isenção.

Considera nula exigência fiscal nas premissas que está amparado em decisão judicial que mantém a aposentadoria, persistindo a isenção e, não possuir o IPREV competência para proceder investigação de aposentadoria.

2. Da higidez da aposentadoria

Tece considerações sobre isenção tributária, citando doutrinadores.

Reforça que, sendo beneficiário da aposentadoria por invalidez, perdura a isenção, não havendo obrigação tributária.

Diz que, ainda que se considerasse válida perícia médica, tal fato por si só não poderia ensejar cancelamento da isenção, citando jurisprudência.

Frisa a incompetência do IPREV para apurar irregularidade no âmbito do Poder Legislativo, cuja atribuição aduz ser do TCE-SC e Ministério Público.

Considera que, ante a discussão administrativa e judicial acerca do fato que ensejou o lançamento fiscal, não poderia o tributo ser lançado, conforme disposição do art. 62 do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, ilegal a lavratura fiscal.

3. Da perícia médica

Aponta irregularidades na perícia do IPREV em que só havia uma pessoa sem identificação e não uma Junta Médica, como entende deveria ocorrer, citando parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM), que trata de composição de junta por três membros.

Discorda do procedimento médico adotado e que somente um profissional atendeu o paciente, mas os laudos periciais foram assinados por diversos profissionais, que arrola; que considera haver infração ao Código de Ética Médica.

Discute lotação dos médicos que assinaram o laudo aduzindo que somente o Dr. Nicolau Heuko Filho pertence ao quadro da Gerência Médica (GEPEM), discorrendo sobre a situação funcional dos demais médicos e respectivas lotações, e considera viciada e nula a perícia realizada.

Considera arbitrária a desconsideração da documentação que resultou na sua aposentadoria em 1982, realçando aspectos relacionados a falta de documentos em arquivos informados pela ALE-SC.

Fala que mesmo tendo por base os laudos periciais contestados, diz ter direito à isenção, resumindo que a perícia médica não classificou a gravidade da doença ensejadora de isenção e mesmo porque não incitada para tanto, pelo que considera haver suficiente prova documental da presença da moléstia incapacitante isentiva, devendo o lançamento ser anulado.

4. Da inexistência do devido processo legal para a perda do benefício fiscal

Aduz que a Receita Federal agiu em afronta aos arts. 5º, II, LIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, ao entendimento de que não houve instauração de processo administrativo específico para a perda da isenção, tendo de pronto lavrado o lançamento fiscal, sem a prévia oitiva.

Narra que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) firmou entendimento de que para a cassação do benefício fiscal, necessária se faz a observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como no mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, conforme decisões que colaciona.

5. Da prescrição/decadência

Argumenta que o ato ora impugnado se contrapõe a outro ato pretérito (aposentadoria), que ocorreu há mais de 30 anos (1982), aduzindo que decorridos mais de cinco anos, houve a perda do direito de investigar, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, citando decisão no Supremo Tribunal Federal (STF).

Reforça que a documentação anexada prova que o impugnante está aposentado há mais de 30 anos por invalidez e, sem a observância do regular processo, descobre que teve a isenção cancelada e contra si lançado débito, cuja origem decorre de um ato juridicamente perfeito e acabado, que não pode ser anulado, face a prescrição, citando decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. Da presunção de legitimidade dos atos administrativos

Perquire que, se não bastasse os argumentos expendidos, agiu a ALE-SC e a Receita Federal em ilegalidade ao cancelar ato administrativo pretérito, sem observância do outro praticado em período pretérito, cuja presunção é de legitimidade e, até prova em contrário, a ser apurada no devido processo legal, tem-se pela veracidade do ato que decidiu pela aposentadoria e a conseqüente isenção por moléstia grave, à época constatado por junta médica.

Tem que, sem adentrar no mérito das irregularidades da perícia do IPREV, laudo pericial produzido no decorrer do processo, por si só, não tem o condão de produzir efeitos fora dos autos.

Que qualquer praticado pela Receita Federal baseado na suposta reversão da aposentadoria, já afastada, encontra-se eivado de nulidade, justificando o seu cancelamento.

7. Da desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal

Aduz que, mesmo que tivessem sido realizados exames clínicos, a ausência de novos laudos não autoriza o Fisco revogar o benefício fiscal e proceder a cobrança tributária de contribuintes até então isentos em períodos pretéritos ou futuros, citando jurisprudência do STJ.

Fala que seria improcedente eventual alegação do Fisco de que para fins fiscais deveria se submeter a periciais médicas periódicas, como determina a Lei Complementar Estadual nº 412/08, uma vez que tal lei não trata de isenção de imposto de renda, mas de regime previdenciário e, ademais, em matéria de imposto de renda a competência para legislar é privativa da União.

Argumenta a desnecessidade de se comprovar os sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal; que a Lei nº 7.713/88 não exige necessidade de comprovação periódica de doença para manutenção da isenção; que não havendo previsão legal para tanto, não se pode cancelar a isenção, sob pena de ferimento aos princípios dos arts. 150, I e 153, III, da Constituição Federal.

Por estar comprovado que foi aposentado por moléstia grave, com direito à isenção do IRPF, tem que lançamento fiscal é ilegal, devendo ser cancelado, sob pena de se socorrer das vias judiciais.

8. Da prova documental

A respeito das provas documentais, não obstante estar ciente de que o ônus probatório da eventual desconstituição do ato de aposentadoria seja da parte interessada, narra que as aposentadorias por invalidez foram alvo de investigação por meio da Ação Popular nº 023.96.0059549.

Que o ato de aposentadoria foi homologado há aproximados 30 anos e que em seu poder poucos documentos ainda existem, tendo sido na época toda a documentação fornecida à ALE-SC; que os documentos foram entregues à ALESC naquela época e que, se esta não mais os possui, não há como se responsabilizar os aposentados.

Que diligenciou informalmente junto à ALE-SC a obtenção de cópia do seu processo administrativo, sendo surpreendido com a resposta de que não mais possuía a documentação em seu poder, face ao tempo decorrido.

Não obstante isso, formalizou pedido de cópia integral, pelo que requer que eventuais documentos fornecidos sejam apresentados a qualquer tempo, tanto os advindos da ALESC, quanto os médicos e instituições de saúde e IPREV.

9. Do dever da ALESC em recolher o tributo

Considera que o dever de recolher o tributo é da ALESC, citando dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) – arts. 43 e 121 – e Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – arts. 717 e 722, pelo que não pode impedido a pagar o tributo diretamente, ou ao menos, exigência de juros e multa, bem como ante a ausência de prévio processo administrativo que aponte a sua culpa pelo não recolhimento do imposto.

10. Do Estatuto do Idoso

Alega que Estatuto do Idoso é clara no sentido de que devem ser consideradas as limitações inerentes à idade do idoso pela sociedade, nesta incluída a Administração Pública, pelo que entende deve ser anulado o lançamento fiscal, posto que, dentre os argumentos dispostos, o flagrante desrespeito ao impugnante, pessoa idosa.

11. Dos pedidos finais

Por fim requereu a nulidade do lançamento fiscal, com fundamento no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, ante a preexistência de processos administrativo e judicial, debatendo a matéria, dentre as quais a impugnada, posto que a cobrança tributária em

comento é consequência da investigação questionada nas vias administrativa e judicial.

Pretende o cancelamento da exigência fiscal com suporte na ausência de motivação que a originou, uma vez que persiste a moléstia que ensejou a isenção.

A produção de provas pericial, documental e testemunhal; juntada posterior de documentos advindos da ALESC; prazo para alegações finais; e a improcedência da exigência fiscal.

No dia seguinte à apresentação da impugnação, o procurador apresentou petição para retificar o seu texto, na parte que trata da liminar do Mandado de Segurança, que informou equivocadamente o seu número de protocolo e impetrante, para corrigi-lo para o nº 2012.0428827 e o nome correto, juntando cópia da decisão judicial (fls. 457 a 461).

Observo que, em 06/09/2016, foi registrado às e-fls. 528 dos autos, Termo de Solicitação de Juntada de documentos a estes autos.

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

- RELATÓRIO - OUTROS
Título: Ação Judicial nº 5019084-22.2016.404.7200
- 1 TERMO - OUTROS
Título: INICIAL Ação Judicial
- 1 DESPACHO - OUTROS
Título: TUTELA Judicial Deferida

Trata-se de documento juntado às e-fls. 531/561, que se refere à AÇÃO ANULATÓRIO DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA autuada sob nº 5019084-22.2016.4.04.7200/SC proposta pelo recorrente em 18/08/2016, em face da UNIÃO e do ESTADO DE SANTA CATARINA, perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis – Seção Judiciária de Santa Catarina da Justiça Federal.

Referida ação tem por objeto o Auto de Infração referente ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 11516.722570/2012-11, objeto deste recurso voluntário e tem por objeto *“2.1 DECLARAR a nulidade da prova do lançamento fiscal, diante da ILEGALIDADE, INVERDADE, OU INSUBSISTÊNCIA do fato motivacional do ato administrativo”*.

Às e-fls. 562/565, consta Decisão exarada nos autos do referido processo, proferida nos referidos autos, de seguinte teor: *“Ante o exposto: 01. Defiro a tutela de urgência ora requestada. Por consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário (ev1-PROCADM4). Intimem-se. (...)”*.

Às e-fls. 574/590, por sua vez, consta a seguinte SENTENÇA:

“III – DISPOSITIVO

Ante o exposto: 01. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Santa Catarina, no mérito julgo, nos termos dos fundamentos, improcedente o pedido principal e os sucessivos e extingo o feito forte no art. 487, I, do CPC. Em consequência cassa a antecipação de tutela que suspendia a

exigibilidade do crédito tributário. 02. Sem reexame. Interposta apelação, a Secretaria receba-a, colha contrarrazões e a remeta ao E. TRF4. 03. Sucumbente, condene a autora ao ônus das custas e ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados nos percentuais mínimos e respeitadas as faixas de que trata o art. 85 do CPC incidente sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA-E pro-rata (50%) para cada ré. 04. A Secretaria oportunamente archive. 05. P.R.I.” (g.n.)

Às fls. 605, verifica-se o Chefe de Equipe EAC1, aprova o encaminhamento proposto nos seguintes termos:

Apesar da revogação do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, por meio da ação judicial nº 501.9084-22.2016.4.04.7200/SC, o presente processo continua em litígio administrativo, estando pendente do julgamento do recurso voluntário, interposto tempestivamente pelo contribuinte (fl. 604).

Diante do exposto, proponho retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que dê seguimento ao julgamento de 2ª instância.

Em, 06/09/2018.

ELIZANGELA A. DO N. AMARAL

ATRFB – Matrícula SIAPECAD no 00669537

De acordo.

Encaminhe-se ao CARF/MF.

José Henrique Beirão

AFRFB SiapCAD 877196

Chefe de Equipe EAC1

Posteriormente, às e-fls. 609/610, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informa nestes autos o trânsito em julgado do Processo 5019084-22.2016.404.7200 de decisão favorável à União. Dentre os documentos que anexa, está a Decisão Monocrática do Min. Sérgio Kukina no Recurso Especial nº 1.876.240/SP, que, em sua parte dispositiva, assim deliberou:

RECURSO ESPECIAL Nº 1876240-SC (2020/0123641-2)

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE: EVALDO LUIZ DE SOUZA

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Evaldo Luiz de Souza, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.252):

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. REJEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É de ser rejeitada, por intempestiva, arguição de suspeição e impedimento apresentada fora do prazo previsto no art. 183, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRELIMINARES. NULIDADE INEXISTENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

Devem ser afastadas as preliminares suscitadas, seja porque não se verificou o cerceamento de defesa apontado, seja porque é infundada a alegação de ilegitimidade da União, que deve figurar no polo passivo juntamente com o Estado de Santa Catarina, diante da natureza da causa. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE MOLÉSTIA VERIFICADA EM LAUDO PERICIAL. FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO PELO CONTRIBUINTE.

É correto o lançamento tributário de imposto de renda lavrado pelo Fisco com base em laudo pericial produzido por junta médica da Secretaria de Estado de Administração de Santa Catarina no qual de apurou a inexistência de moléstia ensejadora de aposentadoria por invalidez e, por consequência, da isenção fiscal, não sendo produzida prova em contrário pelo contribuinte.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.278/1.281).

Em relação ao tema sob julgamento neste recurso voluntário, destaco:

“(…) No que concerne à violação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a respeito da comprovação da doença incapacitante, assim consignou o voto condutor do acórdão (fls. 1.186/1.187):

*Como é sabido, a isenção do IRPF em relação a proventos de aposentadoria por doença grave (Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999, art. 39, XXXIII) é de caráter geral, e por isso é declarada e usufruída por iniciativa do contribuinte (Cód. Trib. Nac., art. 179, contrario sensu), sujeitando-se à posterior fiscalização do Fisco. **Chamado a prestar esclarecimentos, deverá o contribuinte apresentar prova que fundamente a declarada isenção. Se não apresentar prova, nem requerer a produção de prova em nível administrativo, caberá ao Fisco lavrar auto de infração, por força do artigo 142 do Cód. Trib. Nacional, exigindo o imposto devido.***

No caso dos autos, ante notícia oficial de que a aposentadoria por invalidez do apelante Evaldo Luiz de Souza (nascimento 08-12-1948), assim como a de tantos outros funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina concedidas em 1982, era irregular, a Receita Federal em Florianópolis iniciou ex officio procedimento fiscalizatório. Serviu de base a tal procedimento, entre vários documentos e informações, laudo pericial lavrado por junta médica da Secretaria de Estado de Administração de Santa Catarina, do qual se extraem as seguintes informações relevantes:

HISTÓRICO MÉDICO-PERICIAL:

Pela documentação apresentada, verifica-se que o avaliado [Evaldo Luiz de Souza] foi aposentado por invalidez com indicativo de ser portador de doença cardíaca em 15/02/82.

Não existem exames complementares que comprovem a referida patologia e/ou incapacidade laborativa, sendo anexado apenas único atestado médico datado de 21/01/82.

Não foram encontrados sinais atuais incapacitantes relativos à referida patologia.

CONCLUSÃO PERICIAL:

Na atual revisão pericial, a Gerência de Perícia Médica concluiu que o avaliado apresenta as limitações funcionais inerentes à idade.

Florianópolis, 18 de agosto de 2011.

ass. Nicolau Heuko Filho, Supervisor Médico, ass. Ricardo Rodrigues, Médico Perito ass. Roque L. Sant'Ana, Médico Perito, ass. Armando Taranto Jr., Médico Perito

Ocorre que o autor não fez, no processo administrativo-fiscal, nenhuma prova de que, nos anos-calendário 2007 a 2011 (período não fulminado pela decadência), tivesse direito à isenção. Cabia-lhe, contudo, o onus probandi, visto que é o próprio contribuinte que a declara a isenção ao Fisco, em sua Declaração Anual de Rendimentos. Daí o lançamento lavrado pela Receita Federal, com base no laudo acima citado e ante a ausência de prova em contrário do contribuinte. Tampouco em juízo fez o autor prova de que, no período examinado (anos-calendário 2007 a 2011), padecia de alguma moléstia grave, dentre aquelas que dão direito à isenção do IRPF. Nem sequer se deu ao trabalho de requerer, ao juiz da causa, a produção de prova pericial. Tendo pois o contribuinte se esquivado, nas diversas oportunidades que lhe foram dadas (administrativamente e em juízo), de comprovar o seu direito à isenção do IRPF por doença grave, está correto o lançamento ex officio realizado pelo Fisco.

Diante desse contexto, rever as premissas do voto condutor do acórdão, para acolher as alegações da parte recorrente implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (...)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2021.

*Sérgio Kukina
Relator”*

Verifiquei que referido Recurso Especial transitou em julgado em 15/03/2022.

No entanto, as teses de defesa não foram acolhidas pela DRJ de origem, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa já acima transcrita, que dispôs sobre as teses decididas, julgando improcedente o pedido da impugnação e mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade.

II. DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO CARF

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 503/520, reiterando as alegações expostas em impugnação, postulando a reforma da decisão de primeira instância.

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Relator.

III. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972), mas dele não conheço pelos motivos e fundamentos abaixo.

IV. CONCOMITÂNCIA

No presente caso, verifica-se às e-fls. 531/561 que, em 18/08/2016, o contribuinte ajuizou ação ordinária em face da União – Processo nº 5019084-22.2016.4.04.7200/SC, em face da UNIÃO e do ESTADO DE SANTA CATARINA, perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis – Seção Judiciária de Santa Catarina da Justiça Federal.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal que tem por objeto *suspendo a exigibilidade do crédito tributário* imputado no Auto de Infração referente ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 11516.722570/2012-11 (e-fls. 532/355), objeto deste Recurso Voluntário.

Destaco da petição inicial da referida ação:

A simples narração dos fatos deixa cristalino o entendimento de que houve equívoco no lançamento fiscal, por ser o Autor isento e preencher os requisitos legais.

Após o decurso desta situação, o ora Requerente protocolou defesa administrativa perante a fazenda, e, mais uma vez, teve indeferido seu pedido, com o fundamento de que, embora constatada cardiopatia grave à época da concessão da Aposentadoria, “**a moléstia não mais persiste**”, **o que - na visão do réu - acarretaria na perda da Isenção do Imposto de Renda** (Acórdão DRJ - OUT 03).

Inobstante isso, o autor interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em agosto de 2013, no qual ainda foi julgado (sic), conforme andamento processual do CARF anexo (OUT 04).

Destarte, com a procedência do procedimento administrativo proposto pela Fazenda, o Autor está sendo cobrado pelo Imposto de Renda relativos aos anos-calendário de 2007 a 2011, no qual alcança o montante de **R\$ 88.841,29 (Oitenta e oito mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos)**.

Às e-fls. 535 deste Recurso Voluntário, ressalta-se:

II.2 DA INDEVIDA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO

Com efeito, o débito fiscal em discussão foi constituído no âmbito do processo administrativo n. 11516.722570/2012-11 e instruído pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC. (PROCEADM)

Assim, percebe-se que o contribuinte recorreu, sem sucesso, ao Poder Judiciário para, no processo acima citado requerer a anulação do débito fiscal deste processo (11516.722582/201237).

Aplicável, portanto, a Súmula CARF nº 1, aprovada pelo Pleno deste Conselho em 2006, que assim dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, contribuinte renunciou à instância administrativa, tornando incabível a apreciação por este Conselho da matéria objeto deste processo administrativo fiscal, conforme disposto na Súmula acima transcrita.

Pelo que exposto, voto por não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Fl. 14 do Acórdão n.º 2202-009.991 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.722570/2012-11